



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730079/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente FRANCISCO DENILSON TEIXEIRA DE ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória, inclusive expressamente aquiescida pelo contribuinte, é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Lançamento

Trata o presente processo de exigência de IRPF (fls. 14/21), referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 2.012,64, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 5.685,82, da **dedução indevida de despesas com dependentes**, no valor de R\$ 3.460,80, da **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de R\$ 2.489,72, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 1.148,59, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.064,50.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial (fls. 2/21), insurgindo-se contra as glosas das despesas com instrução e médicas, alegando trata-se de despesas realizadas com seus dois filhos/dependentes declarados e, embora trazendo as certidões de nascimento dos referidos dependentes, **concorda expressamente com a glosa da despesa de dependentes** e com a omissão de rendimentos apurada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO (fls. 29/32), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. TERCEIROS. DEPENDENTES.

Somente podem ser admitidas como deduções do imposto devido as despesas médicas e as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte ou aos seus dependentes informados na declaração de ajuste anual e relativas ao mesmo período de apuração dos rendimentos tributados.

Cientificado da decisão, em 06/02/2015 (fls. 35), o contribuinte, em 24/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 38), alegando que, despercebidamente, na peça impugnatória registrou **concordar com a dedução indevida de dependentes**, só observando o erro de fato cometido ao ser intimado do resultado do julgamento, requerendo, ao final, a revisão do lançamento, porquanto tem direito em promover as respectivas deduções, até porque não houve má-fé de sua parte. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/67.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.601 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.730079/2011-94

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria que não foi objeto de impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 31/32):

Conforme relatado, o contribuinte questiona a glosa com despesas com instrução afirmando que se tratam de despesas relativas a seus filhos com até 21 anos, a saber: Jamilson da Silva Araújo (despesa no valor de R\$1.709,72) e Jamilly da Silva Araújo (despesa de R\$780,00). Também não concorda com a glosa de despesa médica no montante de R\$1.148,59 que declara referir-se a Jamilson da Silva Araújo.

O interessado apresenta Certidões de Nascimento (fls. 10 e 11) que comprovam que Jamilson da Silva Araújo e Jamilly da Silva Araújo são seus filhos. Além disto, apresenta às fl. 07 e 13 comprovante de despesa com instrução no valor de R\$780,00 (o comprovante de fl. 06 no valor de R\$1.823,31 não pode ser aceito por se referir ao ano-calendário 2010) e apresenta comprovante de despesa médica com Jamilson da Silva Araújo no valor de R\$1.148,59.

Contudo, o impugnante expressamente concordou com a glosa da dedução com dependentes (fl. 02) que foi feita em relação a Jamilson da Silva Araújo e Jamille da Silva Araújo (fl. 16) e conforme a legislação acima reproduzida, para poder deduzir despesas com instrução e despesas médicas, estas mesmas despesas se não tiverem sido arcadas com o próprio contribuinte tem que ter sido pagas em benefício de seus dependentes, condição esta que Jamilson da Silva Araújo e Jamilly da Silva Araújo não possuem diante da concordância com a glosa com dependentes no valor de R\$3.460,80.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação quanto a dedução de dependentes, em face da concordância expressa manifestada pelo contribuinte, **tornou-se definitiva a autuação no particular**, importando na manutenção do lançamento, nos exatos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...).

*Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).*

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se as razões trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Não obstante, os argumentos trazidos e repisados na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade, por falta de impugnação específica em relação às glosas remanescentes, diante da ausência da relação de dependência de seus filhos Jamilson da Silva Araújo e Jamily da Silva Araújo, em face da concordância expressa com a referida glosa, restando incólume a autuação neste ponto.

E uma vez não demonstrada a relação de dependência – relação esta, diga-se de passagem, desqualificada pelo próprio Recorrente ao concordar expressamente com a glosa operada – não há como avançar na análise da pertinência e regularidade das deduções das despesas com instrução e médicas em relação aos filhos/dependentes não declarados.

Assim, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de inovação recursal, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Portanto, não conheço do recurso no particular, por se tratar de inovação recursal, uma vez que a aludida matéria (dedução de dependentes) não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie, quando ao tema, a preclusão temporal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto